



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

F&M SROC
NEWSLETTER #74 setembro de 2025

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADORA (PLENO DO STA) PUBLICADA EM 2025

NOTAS INTRODUTÓRIAS

- 1. ACÓRDÃO DO STA N.º 1/2025, DE 10-02**
- 2. ACÓRDÃO DO STA N.º 2/2025, DE 25-03**
- 3. ACÓRDÃO DO STA N.º 3/2025, DE 25-03**
- 4. ACÓRDÃO DO STA N.º 6/2025, DE 04-06**
- 5. ACÓRDÃO DO STA N.º 8/2025, DE 09-07**

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A presente *newsletter* é dedicada aos acórdãos uniformizadores, emanados do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (abreviadamente, Pleno do STA), publicados em Diário da República (DR) no corrente ano de 2025, perfazendo um total de cinco acórdãos em análise.

Na verdade, oriundos daquela Secção do STA, no âmbito de recursos para uniformização de jurisprudência, foram publicados em DR, no presente ano, um total de sete acórdãos. Todavia, dois deles, n.ºs 4/2025, de 29-05, e 7/2025, de 04-06, já foram por nós analisados anteriormente, mais concretamente nas duas *newsletters* anteriores, n.ºs 72 e 73 (referentes a junho e julho), respetivamente ⁽¹⁾ ⁽²⁾, restando, portanto, os cinco acórdãos acima referidos (elencados no sumário e resumidos em seguida).

Quanto ao acórdão uniformizador tratado no ponto 1 (n.º 1/2025), tem subjacente dois acórdãos do Tribunal Central Administrativo (TCA), Sul (acórdão recorrido) e Norte (acórdão fundamento), estando em causa a questão de saber se são devidos juros de mora, a taxa agravada (por atraso na execução de decisão judicial transitada em julgado), nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 43.º da Lei Geral Tributária (LGT), ainda que não se verifiquem os pressupostos constitutivos da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios (erro imputável aos serviços), nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Relativamente ao acórdão uniformizador que consta no ponto 2 (n.º 2/2015), tem por detrás duas decisões arbitrais (contraditórias) oriundas do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), respondendo à questão de saber em que momento se produzem os efeitos da cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, em sede de IRC, por deixar de se verificar um dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC, mais concretamente, o requisito previsto na alínea a), que se prende com a ultrapassagem do limite de 200.000 EUR/ano ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Intituladas, respetivamente, “*Transmissão onerosa de partes sociais – Normas antiabuso previstas no Código do IRS – Jurisprudência do STA*” e “*IRS – Alienação de quinhão hereditário*”.

⁽²⁾ Existe, ainda, um outro acórdão do STA publicado em DR em 2025 (n.º 5/2025, de 03-06), sendo o mesmo, no entanto, oriundo do Pleno da respetiva Secção de Contencioso Administrativo, logo, não está em causa matéria tributária (na sua génese, está uma ação de responsabilidade civil por atos médicos praticados em unidade do Sistema Nacional de Saúde).

⁽³⁾ Tema que foi por nós exaustivamente abordado na *newsletter* n.º 59 (abril de 2024), intitulada “*Cessação da aplicação do regime simplificado de IRC – Ultrapassagem do limite anual de rendimentos de 200.000 EUR*”, na

No que se refere ao acórdão uniformizador identificado no ponto 3 (n.º 3/2025), tem subjacente um acórdão arbitral emanado do CAAD (recorrido) e um acórdão do STA (fundamento), versando sobre a questão de saber se a isenção de Imposto do Selo (IS) que consta no art.º 269.º, alínea e), do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas (CIRE) se aplica às vendas de imóveis ocorridas em processo de insolvência de pessoa singular independentemente de os mesmos estarem, ou não, afetos à respetiva atividade empresarial.

No que concerne ao acórdão uniformizador a que se refere o ponto 4 (acórdão n.º 6/2025), os acórdãos em confronto provêm, ambos, do TCA Sul, dando-se resposta à questão de saber se as exclusões da dedução do IVA incidente sobre certas despesas, previstas no art.º 21.º do Código do IVA (nomeadamente na alínea d) do n.º 1), se encontram, ou não, salvaguardadas pela cláusula de congelamento ou *standstill* prevista na “Sexta Diretiva”, que autoriza os Estados-Membros a manter exclusões à dedução pré-existentes à sua adesão à União Europeia (UE), mesmo em relação a despesas de carácter estritamente profissional.

Finalmente, quanto ao acórdão uniformizador elencado no ponto 5 (n.º 8/2025), estão em causa duas decisões arbitrais (CAAD) divergentes, respondendo à questão de saber, no caso de retenções na fonte, efetuadas a entidades não residentes, consideradas ilegais devido à sua desconformidade com o direito da UE, a partir de que momento são devidos, por parte da AT, juros indemnizatórios.

Face ao exposto, depreende-se que não foi ainda publicado em DR o acórdão uniformizador, bastante controverso (apesar da votação unânime por parte dos juízes conselheiros que compõem o Pleno do STA), proferido no âmbito do proc.º 012/24.9BALSB, de 26-03-2025, segundo o qual, para que seja aplicada a taxa reduzida do IVA às empreitadas de reabilitação urbana (prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, com a redação vigente até 06-10-2023), não basta que a empreitada seja realizada numa Área de Reabilitação Urbana (ARU), sendo também necessário que, previamente, tenha sido aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana (ORU), ou seja, entendem os juízes que compõem o Pleno do STA que a taxa reduzida do IVA em apreço apenas se aplica a empreitadas realizadas em “ARU com ORU” (4).

qual se evidenciaram as divergências jurisprudenciais existentes ao tempo, pese embora, nessa altura, ainda não tivesse sido proferido o acórdão ora recorrido (referido mais adiante).

(4) De acordo com o respetivo sumário: “I - Só beneficiam da taxa de 6% de IVA prevista, conjugadamente, nos artigos 18.º, al. a) e na Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, as “empreitadas de reabilitação urbana”. II - A qualificação como “empreitada de reabilitação urbana” pressupõe a existência de uma empreitada e a sua

Quanto ao acórdão supracitado, sabemos apenas que foi posteriormente arguida a sua nulidade (tendo, para o efeito, sido invocados vários tipos de nulidades), tendo a referida ação vindo a ser julgada improcedente pelo Pleno do STA, conforme acórdão proferido em 28-05-2025.

Pese embora não tenhamos mais nenhuma informação adicional relevante, a não publicação em DR do referido acórdão indicia que o mesmo não terá ainda transitado em julgado, admitindo-se que possa, eventualmente, ter sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

A propósito da referida controvérsia que envolve a presente temática, basta salientar que em 2023, conforme demos conta na *newsletter* de dezembro desse ano (n.º 57), foram proferidas, pelo menos, quatro decisões arbitrais, tendo três dessas ações vindo a ser julgadas improcedentes, perfilhando-se, aí, a tese da AT (e a que veio a ser sufragada pelo Pleno do STA), no sentido de que a taxa reduzida apenas se aplica a empreitadas realizadas em “ARU com ORU” (pese embora duas delas com um voto de vencido). Quanto à outra decisão, foi julgada procedente, pelo facto de, nesse caso, já ter sido aprovada uma ORU para aquela ARU (ou seja, na prática, comunga o mesmo entendimento das outras três).

No entanto, em 2024, conforme consta na *newsletter* de dezembro desse ano (n.º 66), num total de oito decisões arbitrais, o entendimento foi unânime em sentido oposto, tendo todas as ações vindo a ser julgadas procedentes, ou seja, veiculando-se, reiteradamente, o entendimento de que a taxa reduzida se aplica a empreitadas realizadas em “ARU sem ORU”.

Tal entendimento, de que a taxa reduzida se aplica a empreitadas realizadas em “ARU sem ORU”, veio posteriormente a ser confirmado pelo TCA Norte, no âmbito do processo n.º 00843/23.7BEPRT, datado de 13-03-2025 (ou seja, proferido apenas 13 dias antes do acórdão do Pleno do STA, anteriormente mencionado, onde é veiculado o entendimento oposto), nele se sumariando o seguinte:

“I- Considerando o elemento literal e a razão de ser do conceito de reabilitação urbana da alínea j) do artigo 2.º do RJRU, em termos conjugados com a remissão da verba 2.23 do Anexo I do CIVA, basta que tenha sido delimitada uma ARU, sem necessidade de aprovação da respetiva ORU, para que se possa beneficiar da taxa reduzida de IVA, a que se refere a alínea a) do artigo 18.º do CIVA.”

realização em Área de Reabilitação Urbana para a qual esteja previamente aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana.”

Pois bem, fica patente a aludida controvérsia a propósito deste tema, sendo, a nosso ver, deveras surpreendente a posição tomada pelo Pleno do STA, especialmente a circunstância de a mesma ter sido tomada por unanimidade (com o voto favorável dos 13 juizes conselheiros que compõem o coletivo).

Mudando de assunto, e por fim, estando em causa na presente *newsletter* a análise de jurisprudência uniformizadora, a qual tem na sua génese interpretações divergentes por parte dos tribunais (oposição de julgados), cumpre dar nota dos (apertados) requisitos de admissibilidade deste tipo de recursos (recursos para uniformização de jurisprudência), os quais, não se verificando, integralmente, determinam a rejeição do pedido, logo, a não apreciação do mérito da causa.

Assim, tem sido entendimento do STA, conforme consta, a título de exemplo, no acórdão n.º 1/2025, anteriormente mencionado (e posteriormente analisado), que a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, previsto no art.º 284.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) ⁽⁵⁾ e no art.º 25.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT) ⁽⁶⁾ depende da verificação dos seguintes pressupostos (cumulativos):

⁽⁵⁾ Artigo com a epígrafe “*Recurso para uniformização de jurisprudência*” e cuja redação é a seguinte: “**1** - As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição: **a)** Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo; **b)** Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo. **2** - A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido. **3** - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo. **4** - O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República. **5** - A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas. **6** - A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida. **7** - O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

⁽⁶⁾ De acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo, com a epígrafe “*Fundamento do recurso da decisão arbitral*”: “*A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.*”.

“i) da existência de contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento, já transitado, sobre a mesma questão fundamental de direito; e ii) que não ocorra a situação de a decisão impugnada estar em sintonia com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

No que ao primeiro requisito respeita, como tem sido inúmeras vezes explicitado pelo Pleno desta Secção relativamente à caracterização da questão fundamental sobre a qual deve existir contradição de julgados, devem adoptar-se os critérios já firmados no domínio do ETAF de 1984 e da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, para detectar a existência de uma contradição, quais sejam:

i) identidade da questão de direito sobre que recaíram os acórdãos em confronto, o que pressupõe uma identidade substancial das situações fácticas, entendida esta não como uma total identidade dos factos, mas apenas como a sua subsunção às mesmas normas legais;

ii) que não tenha havido alteração substancial na regulamentação jurídica, a qual se verifica sempre que as eventuais modificações legislativas possam servir de base diferentes argumentos que possam ser valorados para determinação da solução jurídica;

iii) que se tenha perfilhado, nos dois arestos, solução oposta e esta oposição decorra de decisões expressas, não bastando a simples oposição entre razões ou argumentos enformadores das decisões finais ou a invocação de decisões implícitas ou a pronúncia implícita ou consideração colateral tecida no âmbito da apreciação de questão distinta.”

1. ACÓRDÃO DO STA N.º 1/2025, DE 10-02 ⁽⁷⁾

- ✓ Questão decidenda: Saber se são devidos juros de mora, a taxa agravada (por atraso na execução de decisão judicial transitada em julgado), nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 43.º da LGT, ainda que não se verifiquem os pressupostos constitutivos da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios (erro imputável aos serviços), nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.
- ✓ Legislação aplicável: N.ºs 1 e 5 do art.º 43.º da LGT ⁽⁸⁾
- ✓ Recorrente: Autoridade Tributária e Aduaneira;
- ✓ Acórdão recorrido: TCA Sul, Proc.º n.º 3009/04.1BELSB-A, de 19-10-2023; Síntese da posição do tribunal:

“(...) II – Resulta da letra da lei, quer da génese da norma, quer da natureza dos juros em causa, a conformação do regime dos juros de mora com função sancionatória, desincentivadora de comportamentos relapsos ou inadimplentes das obrigações que resultam para as partes das decisões judiciais transitadas em julgado, sendo devidos nos termos do artigo 43.º, n.º 5 da LGT, ainda que não se verifiquem os pressupostos constitutivos da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios.”

- ✓ Acórdão fundamento: TCA Norte, Proc.º n.º 2456/04.3BEPRT-A, de 04-07-20219; Síntese da posição do tribunal:

“Estando em causa executar uma decisão judicial que determine a anulação de acto de liquidação e que implique a restituição da prestação tributária paga, só são devidos juros de mora à taxa agravada, prevista no n.º 5, do artigo 43.º da LGT, se também estiveram reunidos os requisitos para o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1, do citado artigo 43.º.”

⁽⁷⁾ Proferido no âmbito do proc.º n.º 3009/04.1BELSB-A, de 27-11-2024.

⁽⁸⁾ “1 - São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido. (...) 5 - No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.”

- ✓ Sentido do parecer do Ministério Público: Admissibilidade do recurso (sem se posicionar quanto ao mérito);
- ✓ Sentido da decisão (por maioria, com três votos de vencido): Toma conhecimento do mérito do recurso, nega provimento ao recurso (improcedência) e uniformiza jurisprudência, no sentido propugnado pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Os juros de mora previstos no n.º 5 do art. 43.º da LGT são devidos em todas as situações em que se verifique a ultrapassagem do termo do prazo de execução espontânea de decisão transitada em julgado, ainda que não se verifiquem os pressupostos constitutivos da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios nos termos do n.º 1 do art. 43.º da LGT.”

2. ACÓRDÃO DO STA N.º 2/2025, DE 25-03 ⁽⁹⁾

- ✓ Questão decidenda: Saber em que momento se produzem os efeitos da cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, em sede de IRC, por deixar de se verificar um dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC, mais concretamente, o requisito previsto na alínea a), que se prende com a ultrapassagem do limite de 200.000 EUR/ano.
- ✓ Legislação aplicável: alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 do art.º 86.º-A do Código do IRC ⁽¹⁰⁾;
- ✓ Recorrente: Autoridade Tributária e Aduaneira;
- ✓ Acórdão recorrido: CAAD, Proc.º n.º 726/2023-T, de 25-06-2024; Síntese da posição do tribunal:

“I – A (não) verificação do requisito do montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200.000, para aplicação do regime simplificado, reporta-se ao ano imediatamente anterior, por remissão expressa da primeira parte da alínea a) do n.º 6 do artigo 86.º-A do Código do IRC.

II – Os efeitos da cessação do regime simplificado de tributação somente deverão ocorrer no ano seguinte.”

- ✓ Acórdão fundamento: CAAD, Proc. n.º 168/2023-T, de 28-09-2023; Síntese da posição do tribunal:

“Os efeitos da cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável do IRC reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que deixou de se verificar algum dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC.”

⁽⁹⁾ Proferido no âmbito do proc.º n.º 115/24.0BALSB, de 22-01-2025.

⁽¹⁰⁾ “1 - Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a (euro) 200 000; (...) 6 - Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável reportam-se ao 1.º dia do período de tributação em que: a) Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 ou se verifique a causa de cessação prevista no número anterior; (...)”

- ✓ Sentido do parecer do Ministério Público: Admissibilidade do recurso; Decisão uniformizadora no sentido do acórdão recorrido (ou seja, o recurso, interposto pela AT, deve ser julgado improcedente)
- ✓ Sentido da decisão (por maioria, com três votos de vencido): Toma conhecimento do mérito do recurso, concede provimento ao recurso (procedência) e uniformiza jurisprudência, no sentido propugnado pelo acórdão fundamento, nos seguintes termos:

“A cessação dos efeitos do regime simplificado, por ultrapassagem dos limites quantitativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 86.º-A do Código do IRC, opera em termos retroativos ao início do ano e não a partir do ano seguinte ao da mencionada ultrapassagem.”

3. ACÓRDÃO DO STA N.º 3/2025, DE 25-03 ⁽¹¹⁾

- ✓ Questão decidenda: Saber se a isenção de IS que consta no art.º 269.º, alínea e), do CIRE, se aplica às vendas de imóveis ocorridas em processo de insolvência de pessoa singular independentemente de os mesmos estarem, ou não, afetos à respetiva atividade empresarial.
- ✓ Legislação aplicável: alínea e) do art.º 269.º do CIRE ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾;
- ✓ Recorrente: Autoridade Tributária e Aduaneira;
- ✓ Acórdão recorrido: CAAD, Proc.º n.º 456/2022-T, de 30-05-2023; Síntese da posição do tribunal:

“(...) E o entendimento referido não é alterado pelo facto de terem sido vendidos bens que não estavam directamente afectos à actividade comercial das pessoas singulares declaradas insolventes. (...) Deste modo, porque esses imóveis das pessoas singulares, que estas até deram como garantia real dos créditos que obtiveram, também estão apreendidos pela massa falida e terão de ser alienados no cumprimento de planos de liquidação para a satisfação dos credores dessas pessoas singulares, naturalmente que a sua alienação beneficia da isenção de imposto de selo, concedida pelo art.º 269.º, al. e) (...)”

- ✓ Acórdão fundamento: STA, Proc.º n.º 0866/13, 25-09-2013; Síntese da posição do tribunal:

“I – De acordo com o disposto no art. 269.º, alínea e), do CIRE, ficam isentas de IS as vendas de «elementos do activo da empresa».

⁽¹¹⁾ Proferido no âmbito do proc.º n.º 111/23.4BALSB, de 22-01-2025.

⁽¹²⁾ “Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente: (...) e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens; (...)”

⁽¹³⁾ Afigura-se que o entendimento consagrado no acórdão uniformizador em referência é extensível à isenção de IMT consagrada no n.º 2 do art.º 270.º do CIRE, cuja redação é a seguinte: “(...) 2 - Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.”. Ainda assim, encontra-se, desde há muito, definitivamente afastada a tese (restritiva) da AT de que esta isenção de IMT apenas se aplicava à transmissão de “universalidades” (e não à venda isolada de imóveis), conforme veiculado no ponto III do anexo à Circular n.º 10/2015, uma vez que tal posição foi unanimemente, e reiteradamente, afastada pelos nossos tribunais superiores, tendo a própria AT revisto a sua posição por intermédio da Circular n.º 4/2017.

II – Assim sendo, a referida isenção não abrange a venda de prédio urbano destinado à habitação que pertence a pessoa singular, não bastando para beneficiar daquela isenção o facto de se tratar de actos de venda praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, antes havendo de demonstrar-se que o bem vendido integra o activo de uma empresa.”

- ✓ Sentido do parecer do Ministério Público: Admissibilidade do recurso; Decisão uniformizadora no sentido do acórdão fundamento (ou seja, o recurso, interposto pela AT, deve ser julgado procedente);
- ✓ Sentido da decisão (por unanimidade): Toma conhecimento do mérito do recurso, concede provimento ao recurso (procedência) e uniformiza jurisprudência, no sentido propugnado pelo acórdão fundamento, nos seguintes termos:

“A isenção de imposto de selo consagrada no artigo 269.º, alínea e), do CIRE, só se aplica às vendas de imóveis em processo de insolvência de pessoas singulares, nas situações em que os referidos imóveis estejam diretamente ligados à atividade empresarial da pessoa declarada insolvente, fazendo parte do ativo da empresa.”

4. ACÓRDÃO DO STA N.º 6/2025, DE 04-06 ⁽¹⁴⁾

- ✓ Questão decidenda: Saber se as exclusões da dedução do IVA incidente sobre certas despesas, previstas no art.º 21.º do Código do IVA (nomeadamente na alínea d) do n.º 1), se encontram, ou não, salvaguardadas pela cláusula de congelamento ou *standstill* prevista na “Sexta Diretiva”, que autoriza os Estados-Membros a manter exclusões à dedução pré-existentes à sua adesão à UE, mesmo em relação a despesas de carácter estritamente profissional.
- ✓ Legislação aplicável: n.º 6 do art.º 17.º da “Sexta Diretiva” (Diretiva 77/388/CEE) ⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾;
- ✓ Recorrente: Impugnante;
- ✓ Acórdão recorrido: TCA Sul, Proc.º n.º 2599/05.6BELSB, de 26-06-2023; Síntese da posição do tribunal:

“(…) Portanto, contrariamente ao que defende a Recorrida, o artigo 21.º, n.º 1 alínea d) do CIVA (por remissão do artigo 3.º, n.º 2 do DL n.º 408/87, de 31 de Dezembro), que na sua redacção inicial não distinguia entre despesas profissionais e as que não se destinavam a esse fim, não viola o direito comunitário, antes se limita a utilizar a autorização prevista no artigo 17/6 da Sexta Directiva.

Nem se argumente que, então, fica esvaziado o conteúdo essencial do direito à dedução, pois tal só sucederia se o Estado-membro, aproveitando a autorização da Directiva, com absoluto poder discricionário excluísse do direito à dedução

⁽¹⁴⁾ Proferido no âmbito do proc.º n.º 2599/05.6BELSB, de 26-02-2025.

⁽¹⁵⁾ Norma segundo a qual: “O mais tardar antes de decorrido o prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor da presente directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determinará quais as despesas que não conferem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado. Serão excluídas do direito à dedução, em qualquer caso, as despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como despesas sumptuárias, recreativas ou de representação. Até à entrada em vigor das disposições acima referidas, os Estados-Membros podem manter todas as exclusões previstas na legislação nacional respectiva no momento da entrada em vigor da presente directiva.”.

⁽¹⁶⁾ Corresponde ao art.º 176.º da “Diretiva IVA” (2006/112/CE), segundo o qual: “O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determina quais as despesas que não conferem direito à dedução do IVA. Em qualquer caso, são excluídas do direito à dedução as despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como despesas sumptuárias, recreativas ou de representação. Até à entrada em vigor das disposições referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem manter todas as exclusões previstas na respectiva legislação nacional em 1 de Janeiro de 1979 ou, no que respeita aos Estados-Membros que tenham aderido à Comunidade após essa data, na data da respectiva adesão.”.

todos, ou quase todos, os bens e serviços adquiridos e não se restringisse, como faz, àqueles bens e serviços cujo carácter os torna nada essenciais à actividade produtiva ou, facilmente desviáveis para consumos particulares. (...)

Tem pois razão a Recorrente quando sustenta que as exclusões gerais das despesas contempladas no artigo 21.º do CIVA foram estabelecidas pelo legislador nacional ao abrigo da cláusula standstill do artigo 17/6 da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, sem ofensa dos princípios da proporcionalidade e da neutralidade e que as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro e Lei n.º 57/2005, de 13 de Dezembro, que passaram a prever uma exclusão parcial do direito à dedução, não se aplicam a situações pretéritas.”

- ✓ Acórdão fundamento: TCA Sul, Proc.º n.º 1113/05.8BELSB, 27-10-2021; Síntese da posição do tribunal:

“(…) Tendo presente que a adesão à CEE teve efeitos a partir de 01/01/1986, que o Código de IVA não se encontrava em vigor em 31/12/1985 e que não existia na ordem jurídica nacional qualquer disposição que excluísse o direito à dedução do IVA nessa data, uma vez que o Código do Imposto de Transações (CIT) revogado pelo CIVA, não previa as exclusões à dedução do IVA previstas no artigo 21.º do CIVA, não poderia o legislador nacional introduzir as exclusões do direito à dedução com base na cláusula de “stand-stil”, por incompatibilidade com a Sexta Directiva. (...)

Pelas razões supra referidas, não acompanhamos a decisão da primeira instância no entendimento que as normas contidas no CIVA se integram na previsão do n.º 6, do artigo 17.º da Sexta Directiva, e que o Estado Português estava autorizado a manter a legislação existente em matéria de exclusão do direito à dedução, visto que à data da entrada em vigor em Portugal da Sexta Directiva não existia na ordem jurídica nacional qualquer disposição que excluísse o direito à dedução do IVA.”

- ✓ Sentido do parecer do Ministério Público: Admissibilidade do recurso; Decisão uniformizadora no sentido do acórdão recorrido (ou seja, o recurso, interposto pela Impugnante, deve ser julgado improcedente);

- ✓ Sentido da decisão (por unanimidade): Toma conhecimento do mérito do recurso, nega provimento ao recurso (improcedência) e uniformiza jurisprudência, no sentido propugnado pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“As exclusões do direito a dedução previstas no artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) na data da adesão da República Portuguesa na União Europeia estavam abrangidas pela cláusula de standstill prevista no artigo 17.º, n.º 6, segundo parágrafo, da Sexta Directiva.”

Cumpre salientar que, para sustentar tal posição, o STA baseou-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), conforme consta em seguida (pp. 9-10):

“3.2.2.2 — Ora, a esta questão já o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) deu resposta definitiva, em conformidade com o julgamento realizado no acórdão recorrido.

*3.2.2.3 — Efectivamente, confrontado por diversas vezes com esta questão, o TJUE, por Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção), de 17 de Setembro de 2020 (disponível para consulta em (...)) declarou que «O artigo 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, bem como o artigo 168.º, alínea a), e o artigo 176.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que **não se opõem à legislação de um Estado-Membro entrada em vigor na data da adesão deste à União Europeia segundo a qual as exclusões do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre as despesas respeitantes, designadamente, a alojamento, alimentação, bebidas, aluguer de viaturas, combustível e portagens se aplicam igualmente no caso de ser demonstrado que essas despesas foram efetuadas para a aquisição de bens e de serviços utilizados para os fins das operações tributadas**» (negrito de nossa autoria).*

*3.2.2.4 — Mais resulta do referido Despacho do TJUE (considerando 35 desta decisão) que «resulta da leitura conjugada do artigo 17.º, n.º 6, segundo parágrafo, da Sexta Directiva e do artigo 395.º do Ato relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da **República Portuguesa** e às adaptações dos Tratados,*

*lido em conjugação com o anexo XXXVI do mesmo ato, **que as exclusões do direito a dedução previstas no artigo 21.º do Código do IVA na data da adesão da República Portuguesa à União estavam abrangidas pela cláusula de standstill prevista no artigo 17.º, n.º 6, segundo parágrafo, da Sexta Diretiva.**»*

3.2.2.5 — E que «Além disso, resulta da jurisprudência recordada nos n.ºs 30 e 31 do presente despacho que, após a alteração do artigo 2.º do Código do IVA efetuada no decurso do ano de 2005, que reduziu o âmbito das despesas excluídas deste direito, essas exclusões continuaram abrangidas por essa cláusula.» (negrito de nossa autoria).

3.2.2.6 — Tendo presente o que ficou exposto quanto ao julgamento do TJUE relativamente à questão colocada, em conformidade com o primado do direito da União Europeia e respeitando a vinculação dos órgãos jurisdicionais nacionais às interpretações normativas veiculadas pelo TJUE, **impõe-se confirmar, com os fundamentos expostos no referido despacho o duto acórdão recorrido e uniformizar jurisprudência nos seguintes termos: (...)»**

5. ACÓRDÃO DO STA N.º 8/2025, DE 09-07 ⁽¹⁷⁾

- ✓ Questão decidenda: Saber, no caso de retenções na fonte, efetuadas a entidades não residentes, consideradas ilegais devido à sua desconformidade com o direito da UE, a partir de que momento são devidos, por parte da AT, juros indemnizatórios.
- ✓ Legislação aplicável: N.ºs 1 e 3, alínea d), do art.º 43.º da LGT ⁽¹⁸⁾;
- ✓ Recorrente: Requerente/"Impugnante";
- ✓ Acórdão recorrido: CAAD, Proc.º n.º 368/2021-T, de 28-04-2022; Síntese da posição do tribunal:

"Uma vez que, ao contrário das situações anteriormente previstas nas diferentes alíneas desse n.º 3, em que há sempre alguma censura à actuação da AT, no caso da alínea d) a censura só pode ser dirigida ao legislador — como acontece no presente caso, em que a norma legislativa em que se fundou a liquidação da prestação tributária foi julgada desconforme com Direito de hierarquia superior — compreende-se que só a partir do trânsito em julgado das decisões aí referidas estejam a cargo da AT os juros indemnizatórios, sem prejuízo dos mecanismos próprios disponíveis na ordem jurídica para a responsabilização do legislador."
(sublinhado nosso)

- ✓ Acórdão fundamento: CAAD, Proc.º n.º 926/2019-T, 19-10-2020; Síntese da posição do tribunal:

"Esta alínea d) foi aditada pela Lei n.º 9/2019, de 1 de Fevereiro, e, nos termos do seu artigo 3.º, «a redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, introduzida pela presente lei, aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011». //
Neste caso, independentemente de a ilegalidade ser ou não imputável a Autoridade Tributária e Aduaneira, há direito da Requerente a juros

⁽¹⁷⁾ Proferido no âmbito do proc.º n.º 78/22.6BALSb, de 28-05-2025.

⁽¹⁸⁾ "1 - São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido. (...) 3 - São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias: (...) d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução. (...) "

indemnizatórios nos termos desta alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT. // Os juros indemnizatórios são devidos, nos termos dos artigos 43.º, n.ºs 3, alínea d), e 4, e 35.º, n.º 10, da LGT, 61.º, n.º 5, do CPPT, 559.º do Código Civil e Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril, à taxa legal supletiva, e contados desde a data de 05-04-2017 (data da distribuição dos dividendos que coincidirá com a data da retenção na fonte do IRC retido), em que em se considera que ocorreu o pagamento indevido, até à data do processamento da respectiva nota de crédito.” (sublinhado nosso)

- ✓ Sentido do parecer do Ministério Público: Admissibilidade do recurso; Decisão uniformizadora no sentido do acórdão fundamento (ou seja, o recurso, interposto pela Requerente/”Impugnante”, deve ser julgado procedente);
- ✓ Sentido da decisão (por maioria, com quatro votos de vencido): Toma conhecimento do mérito do recurso, concede parcial provimento ao recurso (procedência parcial) e uniformiza jurisprudência, nos seguintes termos:

“Perante a desaplicação de norma legal com fundamento na sua desconformidade com o Direito da União Europeia e perante a inerente anulação das retenções na fonte indevidas, por decisão judicial transitada em julgado, a consequente obrigação da AT de reconstituição da situação ex ante impõe, não apenas a restituição dos montantes indevidamente pagos a título de imposto retido, mas também o pagamento de juros indemnizatórios, computados desde a data do indeferimento, expresso ou tácito, do meio impugnatório administrativo intentado contra as retenções na fonte indevidas até à data do processamento da respectiva nota de crédito.” (sublinhado nosso)

Braga, 26 de setembro de 2025

Luís Filipe Esteves